

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 02, de 2006, que *altera o art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social metade dos dividendos mínimos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A proposta apresentada no Projeto de Lei em apreço visa atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social metade dos dividendos mínimos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, pretende-se vincular metade dos dividendos que a Caixa Econômica Federal (Caixa) recolhe à União anualmente para o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Para tanto, acrescenta inciso no art. 8º da Lei nº 11.124/2005, nos seguintes termos:

Redação Original - Lei nº 11.124/2005	Redação Proposta - PLS nº 2/2006
<i>Art 8º O FNHIS é constituído por: I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei 6.168 de 9 de dezembro de 1.974 II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;</i>	<i>Art 8º O FNHIS é constituído por: I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei 6.168 de 9 de dezembro de 1.974 II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS; III – dotações do Orçamento Geral da</i>

<i>III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;</i> <i>IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;</i> <i>V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;</i> <i>VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e</i> <i>VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.</i>	<i>União, classificadas na função de habitação;</i> <i>IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;</i> <i>V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;</i> <i>VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e</i> <i>VII – metade dos dividendos mínimos que, nos termos do art. 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, couber à CEF repassar anualmente à União</i> <i>VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.</i>
---	--

II – ANÁLISE:

É fundamental lembrar que a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta é vinculada à amortização da dívida pública mobiliária federal, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Tais dividendos são considerados receitas primárias da União, de grande relevância para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, notadamente em função de as instituições financeiras não se encontrarem incluídas na abrangência do resultado primário do setor público. Tais receitas têm permitido a obtenção de resultados fiscais indispensáveis à consolidação da estabilidade econômica do País, além de contribuir para a redução da dívida pública.

Nesse sentido, a vinculação proposta a partir do PLS em análise tende a provocar relevante impacto nas contas públicas. O Tesouro Nacional recebeu em 2008 em torno de R\$ 1.573,49 milhões na forma de dividendos da CEF. Com a aprovação do Projeto, metade deste valor, em torno de R\$ 786,74

milhões, seria destinada ao FNHIS, o que representaria expressiva perda de receitas comprometidas com metas fiscais e ajuste das contas públicas do País.

Vale destacar, ainda, que é por meio de política públicas direcionadas, específicas e eficazes que se trata o problema do déficit habitacional brasileiro, contribuindo assim para que o resultado social seja alcançado. A proposta de vincular parcela (metade) dos recursos dos dividendos da Caixa Econômica Federal ao FNHIS não é, sob os aspectos orçamentário e de gestão, a garantia de que os resultados serão atingidos. Tal medida somente ampliará a excessiva vinculação orçamentária atualmente presente no orçamento público federal.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 02, de 2006.

Sala da Comissão, em 09 de junho de
2009.

, Presidente

, Relator